



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.033 - MS (2014/0171739-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : IRACEMA RAVANHANI
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração da atividade rural, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.033 - MS (2014/0171739-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte Superior, que negou seguimento ao agravo, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de decisão obstativa de seguimento do recurso especial.

Em suas razões, alega a agravante, entretanto, que "(...) se o agravo de instrumento centrou-se apenas numa das causas de pedir recursal e, quando a esta impugnou todos os fundamentos da inadmissão (...)" (e-STJ, fl. 205) tal situação jurídica não atrai o óbice representado pela Súmula 182/STJ.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.033 - MS (2014/0171739-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, os quais transcrevo, no ponto de interesse:

Compulsando-se os autos, é possível verificar que a agravante **não impugnou todos os fundamentos** da r. decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, deixando íntegro o fundamento de que "indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil" (fl. 183).

Desse modo, forçosa é a incidência, por analogia, da **Súmula 182/STJ**, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.364.620/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 28/8/2012; e AgRg no AREsp 163.494/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28/5/2012. (grifos no original)

Além disso, mesmo que superado esse óbice, verifica-se que a revisão da compreensão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a prova material acostada aos autos não a qualificam como rurícola, demanda acurado exame do acervo probatório, providência que não há como ser levada à cabo na via estreita do recurso especial, em decorrência do disposto pela Súmula 7 do STJ.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171739-3

**AgRg no
AREsp 547.033 / MS**

Números Origem: 0900000731 0900007315 16090007315 201203990093013 93010520124039999

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACEMA RAVANHANI
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACEMA RAVANHANI
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.